Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 802/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11008/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2115223
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	**:** EDUARDO SILVA ARALDI
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AGENTE DE ENDEMIAS – CONTRATAÇÃO POR 12 MESES – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ATIVIDADE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL – PRAZO NÃO SUPERIOR A 3 MESES E RENOVÁVEL UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO – DESRESPEITO A LEI MUNICIPAL – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Manifesta a ilegalidade da contratação temporária que extrapolou o prazo de vigência previsto na lei municipal, deve ser mantida a decisão que não a registrou e aplicou a multa pela irregularidade.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso interposto por **Francisco Vanderley Mota,** mantendo-se a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8164/2020**, lançada ao **TC/11008/2018**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Francisco Vanderley Mota, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 8164/2020, lançada ao TC/11008/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2593, do dia 11/09/2020, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária do servidor Eduardo Silva Araldi – CPF 024.918.751-52, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
> II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Francisco Vanderley Mota – CPF 273.199.541-68, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, sob pena de execução;
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

O Recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que o contrato foi firmado para cuidar da saúde da comunidade local, considerando a escassez de servidores à época.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 8), que sugeriu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de agente de endemias, atividade que a Lei Municipal n.º 1044/2009 prevê para contratação por tempo determinado, conforme artigos abaixo:

> Art. 5º - O prazo de contratação pelo regime desta lei será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 03 (três) meses e renovável uma única vez, se necessário, por igual período.
>
> Art. 6º O cargo a ser contratado com base nesta Lei será o de Agente de Endemias, estando especificados no Anexo I desta Lei, a quantidade, a habilitação requerida, carga horária, e o valor do vencimento, o qual não poderá ser superior ao valor previsto para vencimento de cargos assemelhados constante no Plano de Cargos da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes Ms. (...)

Nota-se que a referida admissão não seguiu os trâmites necessários para a sua legalidade, visto que a contratação se deu por 12 (doze) meses, extrapolando, portanto, o prazo máximo permitido de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Para mais, os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para alterar a decisão singular.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a integralidade da Decisão Singular DSG - G.JD - 8164/2020, lançada ao TC/11008/2018;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN /dssm